

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NIVELAMENTO EM OBRAS DE PAVIMENTAÇÃO NO ESTADO DO CEARÁ		
Autor:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Usuário assinator:	100088 - DEPUTADO GUILHERME BISMARCK		
Data da criação:	12/08/2025 16:02:54	Data da assinatura:	12/08/2025 16:04:50



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

AUTOR: DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

PROJETO DE LEI
12/08/2025

Dispõe sobre a obrigatoriedade de nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas de redes de telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal, em obras de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos ou manutenção em vias e passeios públicos no Estado do Ceará, e institui prazo para a regularização.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ aprova:

Art. 1º É obrigatório o nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas pertencentes às redes de telefonia, energia elétrica e esgoto, pelas respectivas concessionárias ou empresas responsáveis, nos trechos onde forem executadas obras de pavimentação, recapeamento, reconstrução, tapa-buracos ou manutenção em vias e passeios públicos no âmbito do Estado do Ceará.

§ 1º O nivelamento referido no *caput* deverá ser realizado de forma concomitante à execução das obras mencionadas, sob a responsabilidade das empresas detentoras das instalações.

§ 2º O Poder Público, quando for o responsável pelas obras, deverá comunicar previamente às empresas responsáveis a programação das intervenções, a fim de viabilizar a execução do nivelamento e o acompanhamento técnico das obras, visando à integridade das redes e da via pública.

§ 3º Na hipótese de o Poder Público executar, por sua conta, os serviços de nivelamento relativos a instalações de responsabilidade das empresas mencionadas no *caput*, estas deverão ressarcir integralmente os custos correspondentes, conforme apuração técnica e administrativa.

Art.2º Fica instituído o prazo de 10 (dez) anos para a regularização das obras desniveladas no momento da promulgação desta norma, sendo de responsabilidade das respectivas concessionárias ou empresas responsáveis o ajustamento de 100% das áreas não niveladas até o fim do citado prazo.

Art. 3º Esta Lei, bem como as obrigações por ela impostas, entram em vigor na data da publicação da norma.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir a segurança, a mobilidade e a qualidade da infraestrutura urbana do Estado do Ceará, ao estabelecer a obrigatoriedade do nivelamento de tampões, caixas de inspeção e tampas metálicas das redes de telefonia, energia elétrica e esgoto cloacal por parte das empresas responsáveis, sempre que forem realizadas obras de pavimentação, recapeamento, tapa-buracos ou outras intervenções em vias e passeios públicos.

A recorrência de acidentes e prejuízos causados por desníveis entre o pavimento e esses dispositivos, comprometendo a segurança de pedestres, ciclistas, motociclistas e condutores em geral. Além disso, tais desníveis contribuem para a rápida degradação do asfalto, gerando novos custos para o poder público e transtornos à população.

Ao estabelecer que o nivelamento seja realizado de forma simultânea à execução das obras, o projeto promove maior integração entre o poder público e as concessionárias de serviços essenciais, garantindo eficiência, economia e responsabilidade.

Trata-se de uma medida simples, porém eficaz, que preserva o patrimônio público, melhora a qualidade da malha viária e protege a vida dos cidadãos. Diante disso, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta proposição.



DEPUTADO GUILHERME BISMARCK

DEPUTADO (A)